PARECER JURÍDICO

Parecer nº 013/2025
Contrato Administrativo nº 001/2024
Memorando nº 11/2025
Solicitação: Termo Aditivo, visando à prorrogação do prazo e manutenção do valor.

Trata-se de Memorando n. 013/2025, solicitando parecer jurídico para celebração de Termo Aditivo, visando à prorrogação do prazo e manutenção do valor do contrato n. 01/2024, firmado com a empresa **GENTE SEGURADORA S/A.**

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não pratica-se ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.[1]

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraiso, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a

[1] RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - ART. 2º, §3º DA LEI Nº 8.906/1994.

este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Tendo em vista que o contrato em questão foi constituído sobre lei 14.133/2021 e, considerando que o contrato é serviço de prestação contínua, o aditivo proposto deverá ser regido pela mesma Lei, conforme disposto no artigo 107 da mesma Lei, vejamos:

> *Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

Conforme consta nos autos, há o parecer n. 11/2025, do Sr. João Batista dos Santos, CRC/PR n. 053928-O-8, contador desta casa legislativa, atestando a existência de recursos orçamentários no orçamento vigente.

Outrossim, importante consignar a necessidade da Contratada ainda manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela emissão de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observada tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, e dos apontamentos feitos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Advocacia Pública **OPINA** pela legalidade do deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 01/2024 do presente contrato administrativo firmado com a empresa **GENTE SEGURADORA S/A**, em conformidade ao art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer, SMJ.

Santo Antônio do Paraiso/PR, 05 de maio de 2025.

GUILHERME JOSÉ DE MELLO

Advogado da Câmara de Vereadores[2]
OAB/PR nº 109.737

[2] Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.